

PROCESSO	- A. I. N° 206907.0002/23-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- P M C MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5º JJF nº 0223-05/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19.08.2024

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0179-11/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Redução da exação em decorrência das razões do contribuinte terem sido acolhidas, exceto a de pagamento não considerado, por falta de comprovação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, através do Acórdão nº 0223-05/23-VD, desonerado em parte o sujeito passivo do crédito tributário originalmente exigido, em valor superior a R\$ 200.000,00, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pelo qual se exige, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o ICMS por antecipação no valor histórico original de R\$ 291.413,64, recolhido a menos, referente às aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, sujeitas ao regime de substituição tributária, referentes ao período de janeiro a julho e novembro de 2018; maio, junho, agosto a dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, maio a setembro, novembro e dezembro de 2020; janeiro a março, maio, junho, agosto, setembro e dezembro de 2021; janeiro a março e junho a agosto de 2022, consoante demonstrativo às fls. 11 a 108 dos autos.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 133.730,37, diante das seguintes razões de mérito:

VOTO

[...]

Trata-se de auto de infração que veicula conduta única, descrita como “Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior”.

O Sujeito Passivo se opôs, parcialmente, ao lançamento, tendo reconhecido como devido o valor de R\$ 126.920,39. Quanto aos demais pontos, acusa divergências. Acosta planilha, enumerando as situações seguintes: a) Erro na proporção da Autoridade fiscal: Situação em que na mesma nota tem produtos tributados e produtos da Substituição tributária; b) Situação em que houve a devolução parcial da mercadoria; c) CT-es incluídos de forma duplicada na cobrança; d) Utilização de MVA diverso por parte da Autoridade Fiscal; e) Situação em que houve o efetivo pagamento e não foi considerado pela autoridade fiscal; e f) Situação em que a autoridade fiscal não utilizou a redução de base de cálculo, resultando na carga efetiva de 12%, conforme Convênio 33/96.

Em sua peça informativa, a autoridade fiscal acolhe quase todas as alegações defensivas, oportunidade em que corrige o levantamento fiscal, apresentando novos demonstrativos e reduzindo o valor lançado para o montante de R\$ 133.730,37.

Embora tenha acolhido todos os argumentos especificados pela deficiente, rejeita, todavia, unicamente, a alegação de que “houve o efetivo pagamento e não foi considerado pela autoridade fiscal”, pois afirma que nenhuma prova foi apresentada.

Nota que uma parte significativa da exigência fiscal (R\$ 157.668,27) já foi objeto de aceitação pelo Autuado, estando excluída da presente lide. Quanto ao restante, nota que a autoridade fiscal, a despeito de rejeitar um dos argumentos (conforme explicitado acima), ao refazer o demonstrativo de débito, reduziu o valor lançado, tendo, pois, o valor remanescente ficado em R\$ 133.730,37.

Em mesa de julgamento, o representante do Sujeito Passivo alega ainda existir divergência, sem, contudo, lograr êxito em especificar o objeto de sua insurgência.

Do exposto, acolho o novo demonstrativo de débito e julgo o auto de infração procedente em parte, reduzindo o valor lançado para R\$ 133.730,37, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

[...]

Diante de tais considerações a Decisão da JJF foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 133.730,37, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação quando da análise do Recurso de Ofício interposto, inerente ao Acórdão de nº 0223-05/23-VD.

Trata-se de exação no valor histórico original de R\$ 291.413,64 decorrente da acusação fiscal de recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos exercícios de 2018 a 2022, conforme levantamento fiscal analítico intitulado “DEMONSTRATIVO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PAGO A MENOS”, às fls. 11 a 105 dos autos, consolidado através do levantamento sintético às fls. 106 a 108 dos autos.

Como bem consignado na Decisão recorrida, a desoneração parcial do valor do imposto exigido inicialmente de R\$ 291.413,64 para o valor de R\$ 133.730,37, decorreu do acolhimento pelo autuante, quando da sua informação fiscal, de quase todas as razões de defesa (fls. 276/281 e 297/299), tipo: “O fisco não utilizou a redução de base para 12%”; “Mercadoria devolvida parcial ...”; “O fisco usou o MVA de 45% mas o correto é 35%”; “O fisco não utilizou o crédito destacado”; “Feito proporção – mercadoria tributada e antecipada ...” e “Situação em que houve o efetivo pagamento e não foi considerado pela autoridade fiscal”.

Assim, após as devidas análises, conforme planilha às fls. 306 a 316 dos autos, o autuante apurou o valor remanescente do Auto de Infração de R\$ 133.730,37, após consignar que foram efetivados os devidos ajustes para as correções das alegações do contribuinte, por terem sido comprovadas e acolhidas, com exceção apenas do item em que o contribuinte aduz “*Situação em que houve o efetivo pagamento e não foi considerado pela autoridade fiscal*”, por falta de comprovação.

Do exposto, por concordar com a Decisão recorrida, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206907.0002/23-0, lavrado contra P M C MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 133.730,37, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS